



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 16 de novembro de 2010 - Nº 184 - Divulgado em 12/11/2010

Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Designações	1
Portarias Administrativas	1
Convênios	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Errata	4
3. Atos da 1ª Câmara	4
Intimação para Sessão	4
Extrato de Decisão	4
4. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Defesa	7

Antônio Nominando Diniz Filho, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por sua Presidente em exercício, Conselheira Teresa Duere, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito, prorrogar o presente Convênio de Cooperação Técnica, sujeito às normas da Lei nº. 8.666/93, no que couber, e mediante as cláusulas e condições que a seguir estipulam:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Os Convenientes resolvem prorrogar por 01 (um) ano o prazo de vigência do aludido Convênio, conforme permissivo de sua Cláusula Terceira, passando o mesmo a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2011, disciplinando a cessão dos servidores a seguir relacionados.

I - da servidora KARLA FABIANE SOUTO MAIOR DOS SANTOS, matrícula nº 370.364-9, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem prejuízos de seus direitos e vantagens;

II - do servidor RANIERE DA SILVA NERY, matrícula 0440, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

CLÁUSULA SEGUNDA

Passam a integrar o quadro de servidores cedidos reciprocamente, por meio deste Convênio, a partir da edição das respectivas portarias de cessão, os seguintes servidores:

I - CANDICE RAMOS MARQUES, Auditora das Contas Públicas, matrícula nº 370.587-1, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sem prejuízos de seus direitos e vantagens;

II - JOÃO CÉSAR BEZERRA DE MENEZES, Inspetor de Obras Públicas, matrícula 1235, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Convênio ora aditado.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 146/2010 -

RESOLVE designar LÚCIA DE FÁTIMA SERRÃO BROWN PINHEIRO, matrícula nº 370.094-1, para substituir VERÔNICA VERÍSSIMO LOPES, Secretária de Departamento, enquanto durar o afastamento da titular em gozo de férias regulamentares.

Portaria TC Nº: 148/2010 -

RESOLVE designar ADJAILTON MUNIZ DE SOUSA, matrícula nº 370.590-1, para substituir CRISTIANE DE MELO FRANÇA, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, enquanto durar o afastamento da titular.

Portaria TC Nº: 147/2010 -

RESOLVE designar LUCIANA RAMOS LIRA, matrícula nº 370.627-3, para substituir CRISTIANE VIEIRA DA COSTA ANDRADE, Secretária de Departamento, enquanto durar o afastamento da titular.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 149/2010 -

RESOLVE colocar à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até 31 de dezembro de 2011, a servidora CANDICE RAMOS MARQUES, Auditora de Contas Públicas, matrícula nº 370.587-1, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, com efeito a partir do dia 16 do mês em curso.

Convênios

Pelo presente Termo Aditivo ao CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 02/2001 o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1820 - 01/12/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02156/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: RENATO MENDES LEITE, Gestor(a); JOSÉ CARVALHO DA SILVA, Interessado(a); SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO, Advogado(a); CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); MARIANA GERALDO DE LUNA COUTINHO, Advogado(a); FERNANDA MARIA WANDERLEY DE OLIVEIRA XAVIER, Advogado(a); MATHEUS DE SOUSA DELGADO, Advogado(a); THIAGO GUILLIO DE SALES GERMOGLIO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a); MARCOS AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02491/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1819 - 24/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [03431/08](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: EVANDRO GONÇALVES DE BRITO, Ex-Gestor(a); MARCOS ANTONIO DE AQUINO, Responsável; VALÉRIA GONÇALVES PEGADO, Responsável; ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Advogado(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02554/08](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santo André

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: MILTON MOREIRA RAIMUNDO, Contador(a); SELMA PATRICIA M. DE OLIVEIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem o instrumento procuratório concernente à defesa de fis. 516/517 dos autos.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01081/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [01812/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 01812/08 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Negar-lhe provimento, mantendo na íntegra as decisões substanciadas no Parecer PPL-TC 41/2010 e no Acórdão APL-TC 303/2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00174/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02152/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com declaração de

suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão plenária realizada nesta data, decidem: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CASSERENGUE, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Prefeito Genival Bento da Silva, com as ressalvas contidas no § único do art. 124 do Regimento Interno do TCE/PB, recomendando-se maior observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, notadamente dos princípios constitucionais e das Leis nº 4320/64, 101/00 e 8666/93, evitando o cometimento das falhas nestes autos abordadas e adotando as providências necessárias à correção, sobretudo, no que diz respeito à (a) demonstração incorreta da dívida consolidada; (b) inexistência de registro da dívida ativa; (c) utilização de créditos adicionais sem fontes de recursos; (d) despesa não lícita; (e) fracionamento de despesas; (f) gastos elevados com Assessores Jurídicos; (g) falta de tombamento dos bens; (h) controle ineficaz de medicamento e merenda escolar; (i) má conservação de prédios públicos; e (j) gastos elevados com festividades.

Ato: Acórdão APL-TC 00865/10

Sessão: 1809 - 08/09/2010

Processo: [02152/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Casserengue

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com declaração de suspeição do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acatando a proposta de decisão do Relator, relativamente às contas de 2007 da Prefeitura de Casserengue, em: I. DECLARAR parcialmente atendidas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ocorrência de déficit orçamentário; II. APLICAR a multa de R\$ 2.805,10 ao Ex-prefeito, Sr. Genival Bento da Silva, em virtude das falhas anotadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, combinado com o art. 168 do Regimento Interno do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. COMUNICAR a falta de recolhimento previdenciário patronal, no valor aproximado de R\$ 136.867,38, à Receita Federal do Brasil para as providências a seu cargo.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00151/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02818/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a).

Decisão: PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes, Srº José Carlos Soares, relativa ao exercício de 2007.

Ato: Acórdão APL-TC 00781/10

Sessão: 1801 - 14/07/2010

Processo: [02818/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ CARLOS SOARES, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Contador(a).

Decisão: I) declarar o cumprimento parcial das normas da LRF; II) aplicar multa pessoal ao ex-gestor, Sr. José Carlos Soares, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) recomendar à atual Administração com vistas ao cumprimento das regras da LRF, à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e, na



forma da Lei de Licitações e Contratos, da efetivação das retenções e recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias, fazer cumprir as regras da Lei nº 4.320/64, à implantação de sistema de inventário dos bens móveis permanentes da Edilidade e elaborar todos os demonstrativos contábeis corretamente; IV) formalizar processo específico para apuração das irregularidades que dizem respeito à existência de prestadores de serviços exercendo ilegalmente cargos públicos de natureza efetiva; V) remeter cópias dos autos ao Ministério Público Comum, bem como a Receita Federal do Brasil, para fins de análise detida e respectiva das ilegalidades e irregularidades aqui exposta, especialmente no atinente aos atos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, ao não pagamento do terço adicional de férias aos servidores municipais e por não recolhimento de obrigações patronais ao INSS.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02865/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram: 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de BELÉM, PARECER FAVORÁVEL à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, referente ao exercício de 2008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF, com as ressalvas do parágrafo único do artigo 124 do Regimento Interno do Tribunal; 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00726/10

Sessão: 1802 - 21/07/2010

Processo: [02865/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTE, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de infringência à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. DETERMINAR a constituição de autos apartados destes, com vistas a que seja analisada, pelo setor competente deste Tribunal, as razões que deram causa ao aumento das despesas com pessoal, nos termos apontados pela Auditoria; 4. JULGAR REGULARES as despesas sobre as quais não foram objeto de quaisquer máculas apuradas nestes autos e REGULARES COM RESSALVAS as que não foram precedidas de obrigatório procedimento licitatório; 5. RECOMENDAR à Administração Municipal de BELÉM, no sentido de que não mais se repitam as falhas

constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos, Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64, bem como se acautelar acerca da idoneidade das firmas com as quais contrata, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 21 de julho de 2010.

Ato: Acórdão APL-TC 01083/10

Sessão: 1817 - 03/11/2010

Processo: [03161/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03161/09 ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em: 1. Conhecer o recurso de reconsideração em vista da sua tempestividade e da legitimidade do recorrente; 2. Der-lhe provimento parcial, para alterar o valor da imputação de débito, que antes era R\$ 8.390,00, para R\$ 3.900,00, mantendo na íntegra os demais termos das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC 42/2010 e no Acórdão APL-TC 304/2010.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [03202/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 03202/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo ex-Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Triunfo, no exercício financeiro de 2008: 1. divergência entre os registros da Despesa Corrente apresentados na PCA e no SAGRES, no valor de R\$ 31.528,19; 2. lançamentos de direitos a receber pelo Município em contas do Balanço Patrimonial que inexistiam; 3. realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 229.289,52, correspondendo a 2,73% da despesa orçamentária total do exercício; 4. aplicação de 55,69% das receitas do período em remuneração e valorização do magistério; 5. gastos com contratação de pessoal por tempo determinado, em detrimento ao princípio do concurso público, bem como não encaminhamento da documentação correlata para o exame desta Corte, descumprindo a Resolução Normativa RN TC 103/98; 6. despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., no montante de R\$ 196.748,64; 7. recolhimento de obrigações patronais em montante inferior ao devido; 8. despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda., totalizando R\$ 32.000,00. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de TRIUNFO, no exercício financeiro de 2008, em virtude das seguintes máculas: · desequilíbrio das contas públicas, em razão de déficit de 2,47% no balanço orçamentário; · insuficiência financeira de R\$ 202.720,35 para atender os compromissos de curto prazo no encerramento do exercício

Ato: Acórdão APL-TC 01023/10

Sessão: 1815 - 20/10/2010

Processo: [03202/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Triunfo



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03202/09, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Damísio Mangueira da Silva, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste Relator; 2) imputar débito ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, no valor total de R\$ 228.748,64, sendo R\$ 32.000,00 relativos às despesas não comprovadas com a locação de veículos da Locadora Ronivel Ltda. e R\$ 196.748,64 referentes às despesas não comprovadas com a empresa Soares Construção Ltda., concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Damísio Mangueira da Silva, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) recomendar à Prefeitura Municipal de Triunfo que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 5) comunicar à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Triunfo durante o exercício financeiro de 2008; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 03/11/2010:

Sessão: 1819 - 17/11/2010 - Tribunal Pleno

Processo: [02491/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: INÁCIO AMARO DOS SANTOS FILHO, Gestor(a); EMERSON DARIO CORREIA LIMA, Advogado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2413 - 25/11/2010 - 1ª Câmara

Processo: [06829/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Inspeção Especial

Intimados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); AVANI MEDEIROS DA SILVA, Advogado(a); ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01685/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [02675/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO AZEVEDO LINS FILHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Termo Aditivo acima mencionado, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [02752/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NILSIEUR MENEZES DE MELO, Interessado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Nilsieur Menezes de Melo, matrícula n.º 65.866-9, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01693/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [03265/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Denúncia

Interessados: ROBERTA HENRIQUES DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOSÉ IVANILDO BARROS GOUVEIA, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-03265/06 relativo à Denúncia promovida pela Sra. Roberta Henrique de Carvalho acerca da irregular contratação de odontóloga pela Prefeitura Municipal de Soledade; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Cumprimento Parcial do Acórdão AC1 – TC – nº 0454/2007; 2. Remeter para a Corregedoria desta Corte de Contas, afim de que acompanhe o pagamento por parte da autoridade acima nominada da multa que lhe foi imposta por este Tribunal; 3. Recomendar ao atual Gestor da edibilidade em questão, para que futuramente tais falhas não ocorram, sob pena de nova aplicação de multa, com base no art. 56, VIII, nesta oportunidade, tendo em vista a não observância do dever de cumprimento de decisões exaladas por esta Corte. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 04 de Novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [03847/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA CÂNDIDO BARBOSA, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a);



MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria da Guia Cândido Barbosa, matrícula n.º 66.694-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01695/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [04242/05](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e I do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULAR o 5º Termos Aditivos ao Contrato 10/2005 da Secretaria Estadual da Receita e determinar providências.

Ato: Acórdão AC1-TC 01667/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06029/03](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: OSÉAS ALMEIDA NETO, Ex-Gestor(a); JOÃO CARLOS CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Declarar o cumprimento de determinação consubstanciada na Resolução RC2 – TC – 233/09; e 2) Julgar regular o ato aposentatório objeto dos presentes autos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 01680/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06109/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Interessados: ROSEANA Mª BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: a) julgar regulares com ressalvas as prestações de contas de adiantamentos em análise; b) mandar expedir, em favor dos responsáveis, as competentes provisões de quitação, recomendando-se à atual gestão estrita observância aos preceitos legais pertinentes nos procedimentos futuros.

Ato: Acórdão AC1-TC 01688/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06619/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARISE DE SOUZA FALCÃO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01689/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [07039/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; HUMBERTO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00124/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [07203/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07203/07, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Ato: Acórdão AC1-TC 01696/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [03190/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: DIAFI, Responsável.

Decisão: DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03190/08 acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: a) Concessão de registro dos atos de admissão em apreço; b) Assinação de Prazo à autoridade competente, de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão, a fim de que tome as providências pendentes com vistas ao restabelecimento da legalidade concernente à ausência de nomeação do candidato Diego da Nóbrega Silva; c) Recomendação à Prefeitura Municipal de Monteiro, no sentido de zelar pela estrita observância dos ditames da Constituição Federal, bem como das Leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 4 de Novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01663/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [03749/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Responsável; ANA VALÉRIA SANTOS DE MATOS BRITO, Interessado(a); ALEXANDRE RIBEIRO DA CUNHA, Interessado(a); EUCLIDES DE LIRA NETO, Interessado(a); ROSSINE FREIRE DE ARAÚJO, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Concorrência n.º 01/2007, realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a concessão onerosa para exploração exclusiva de direito de arena nos estádios de futebol ALMEIDÃO, em João Pessoa, AMIGÃO, em Campina Grande, e PERPETÃO, em Cajazeiras, bem como do contrato dela decursiva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, Dr. Cristiano Zenaide



Paiva, a fiel observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos realizados pela citada secretária. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01692/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [06428/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).
Decisão: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Licitação de que se trata; 2) APLICAR ao Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, Prefeito Municipal de Santa Rita, MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [07515/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; RONILDA DOMINGOS GOMES, Interessado(a); JHONATY DOMINGOS GOMES, Interessado(a); RAYLA DOMINGOS GOMES, Interessado(a); ANTÔNIO FERNANDES NETO, Interessado(a); RAIANY DOMINGOS GOMES, Interessado(a); AMANDA DOMINGOS GOMES, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Ronilda Domingos Gomes, e às pensões temporárias outorgadas aos menores Rayla Domingos Gomes, Jhonaty Domingos Gomes, Raiany Domingos Gomes e Amanda Domingos Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08285/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CESAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; NELSON JOÃO FRANCISCO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Nelson João Francisco, matrícula n.º 03.224-7, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Administração do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01676/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08793/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01681/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08816/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR a licitação mencionada, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Rita a estrita observância à Lei nº 8.666/93 e aos princípios basilares da Administração Pública, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01683/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [09454/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo

Ato: Acórdão AC1-TC 01686/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [01008/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR o Convite nº 308/2008, acompanhado da ordem de compra (fls. 47), equivalente a contrato; 2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, zelando pelo cumprimento da Lei de Licitações e Contratos. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01684/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [01118/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA, Gestor(a).



Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES a licitação mencionada e o contrato decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01662/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [05001/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); PAULA FRASSINETI DE MELO SOARES., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim, o arquivamento do presente processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01690/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [05188/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ILMA PEREIRA DIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [08796/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSILDA FREITAS DE OLIVEIRA CLEMENTE, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Rosilda Freitas de Oliveira Clemente, matrícula n.º 64.386-6, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01682/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [10143/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALVES NETO, Gestor(a); AURILEIDE EGÍDIO DE MOURA, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento dos Embargos de Declaração formulados pelo Sr. Manoel Alves Neto, Prefeito do Município de Poço de José de Moura, contra o Acórdão AC1 - TC - 00628/2010, dada a

legitimidade do embargante e a tempestividade de sua interposição e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) tornar nula a decisão recorrida, com a consequente extinção do débito e da multa aplicados em desfavor do recorrente; 2) determinar à Secretaria da 1ª Câmara que proceda à citação da ex-Prefeita Municipal de Poço de José de Moura, Sra. Aurileide Egídio de Moura, para se manifestar sobre o relatório técnico de fls. 407/420.

Ato: Acórdão AC1-TC 01694/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [12370/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: 13. VOTO DO RELATOR: Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, este Relator, corroborando com o parecer da Auditoria VOTA pela Concessão de Registro de Aposentadoria, formalizado pela Portaria - A- nº 1769, publicada no DOE em 10 de Julho de 2010, que modificou a Portaria - A - nº 1360, publicada no DOE em 28 de Dezembro de 2007.

Ato: Acórdão AC1-TC 01691/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [00892/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ANTONIO MATIAS SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01687/10

Sessão: 2410 - 04/11/2010

Processo: [03517/10](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULARES o procedimento de Dispensa Licitatória nº 10/2009, bem como os Contratos nº 14/2009 e 15/2009, dela decorrentes; 2. JULGAR IRREGULARES os Contratos nº 62/2009 e 63/2009. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 04 de novembro de 2010.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [01782/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias